



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000473/2002-17
Recurso nº 157.007 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.018 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente GUTERRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 a 30/09/1997

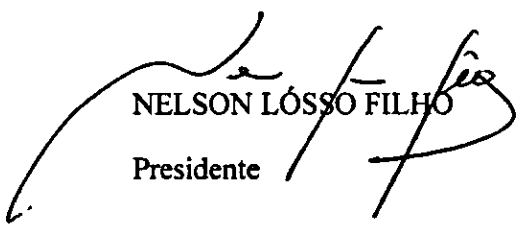
FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO

Uma vez comprovado que parte do débito lançado já havia sido extinta por compensação com saldo de pagamento a maior, feito anteriormente, há que se cancelar o lançamento em relação à parte recorrida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GUTERRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para REDUZIR o item 1 do lançamento ao valor de R\$ 690,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM:

26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à falta de recolhimento de parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 3º trimestre de 1997 e à falta de recolhimento de multa de mora sobre a primeira cota deste 3º trimestre, realizado a partir de auditoria interna de DCTF, onde foram constatadas irregularidades na vinculação de créditos.

Neste terceiro trimestre, o total da CSLL apurada foi de R\$ 6.311,60. Deste valor, R\$ 3.214,74 foram quitados por pagamento, e R\$ 3.096,87 teriam sido quitados por "compensação com DARF", conforme DCTF à fl. 35.

Entretanto, de acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 06) e com o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 07 e 08), ambas peças da autuação, o fisco não localizou os pagamentos que teriam sido utilizados para amortizar esse valor de R\$ 3.096,87.

Além disso, constatou-se que a primeira cota deste terceiro trimestre, no valor de R\$ 1.071,57 (que corresponde a R\$ 3.214,74 ÷ 3), vencida em 31/10/1997, foi paga em 28/11/1997 e 30/12/1997 sem o acréscimo da multa de mora correspondente, conforme Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (fls. 09 e 10). Em razão disso, esta multa de mora foi lançada com base no art. 43 da Lei 9.430/96 (multa de mora lançada isoladamente), e representa o segundo item da autuação.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação de fls. 01 e 02 que a referida compensação foi realizada com saldos de dois pagamentos a maior feitos em 28/02/1997 e 31/03/1997, nos valores de R\$ 5.339,21 e R\$ 5.827,84, respectivamente, não havendo, portanto, débito de CSLL e nem de multa de mora.

A DRJ Santa Maria/RS, após a solicitação de diligência às fls. 32 e 33, e do resultado desta às fls. 35 a 44, considerou parcialmente procedente o lançamento, por meio do Acórdão 18-6.540 (fls. 45 a 47), expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cancela-se o lançamento de ofício para formular a exigência de contribuição não recolhida, quando o contribuinte comprova parcial compensação do débito com saldo de pagamento a maior.

Lançamento Procedente em Parte"



O órgão julgador de primeira instância registrou, em relação ao pagamento de R\$ 5.827,84, que a contribuinte disporia, na verdade, de R\$ 2.406,54, e não de R\$ 3.096,87, conforme alegou em sua impugnação.

Além disso, destes R\$ 2.406,54, R\$ 690,32 já teriam sido alocados para o terceiro trimestre de 1997, no sistema ContacorPJ, restando, então, o saldo de R\$ 1.716,22 para serem compensados com o valor lançado a título de CSLL (R\$ 3.096,87), o que reduz o item 1 da autuação para o valor de R\$ 1.380,65.

Quanto à exigência isolada da multa de mora, a DRJ consignou que por ocasião dos pagamentos relativos à 2ª e 3ª quotas do referido terceiro trimestre, efetuados em 28/11/1997 e 30/12/1997, a primeira quota já estava vencida.

Por esse motivo, o sistema SIEF-Fiscalização Eletrônica teria realizado a parcial alocação desses pagamentos à primeira quota, inclusive em benefício da contribuinte, na medida em que essa primeira quota restou parcialmente amortizada, sem a aplicação da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de multa de mora em pagamento a destempo.

Portanto, foi mantida a exigência do saldo da multa de mora recolhida a menor, nos mesmos termos como lançada no auto de infração.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/01/2007, a contribuinte apresentou em 14/02/2007 o recurso voluntário de fls. 51 e 52, onde reitera os argumentos de sua impugnação, modificando apenas a forma de demonstrar o aproveitamento dos pagamentos e a quitação da CSLL referente aos três primeiros trimestres de 1997.

Entretanto, ela reconhece o saldo devedor da multa de mora (cód. 6094), e também reconhece parte da CSLL lançada (cod. 2973), no valor de R\$ 690,33, informando que estes valores já foram recolhidos em 14/02/2007, conforme comprovantes de fls. 60 e 61.

Ao final do recurso, segue contestando apenas a diferença de R\$ 690,32, que entende não existir.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia está assentada no aproveitamento dos saldos dos pagamentos a maior, realizados em 28/02/1997 e 31/03/1997, e que foram compensados com a CSLL do 2º e 3º trimestres de 1997. Segundo a DRJ Santa Maria, mesmo após essa compensação, teria restado débito em aberto no 3º trimestre.

No recurso voluntário, a contribuinte reconheceu, em relação ao pagamento de R\$ 5.827,84, que realmente disporia apenas de R\$ 2.406,54 (como saldo de pagamento a maior), e não de R\$ 3.096,87, exatamente como inicialmente afirmou o órgão julgador de primeira instância.

Entretanto, não concordou com a redução deste saldo de R\$ 2.406,54 para R\$ 1.716,22, em função de R\$ 690,32 já terem sido alocados para o terceiro trimestre de 1997, no sistema ContacorPJ, conforme a decisão da DRJ Santa Maria.

Para que a situação fique melhor visualizada, procuraremos demonstrar esquematicamente a sequência dos fatos, registrando desde já que o valor total da CSLL declarada em DCTF coincide com o declarado na DIRPJ, conforme abaixo:

PA	CSLL declarada pelo Contribuinte	
	DCTF fls. 62 a 64	DIPJ fl. 65
1º T - 1997	4.646,69	4.646,69
2º T - 1997	4.113,82	4.113,82
3º T - 1997	6.311,60	6.311,60

Pagto em 28/02/1997, cód. 2484, no valor de R\$ 5.339,21: utilizado para quitar a CSLL do 1º Trimestre, com sobra de R\$ 692,52;

Sobra de R\$ 692,52: utilizada para quitar parte da CSLL do 2º Trimestre, ficando ainda em aberto um débito no valor de R\$ 3.421,30;

Pagto em 31/03/1997, cód. 2484, no valor de R\$ 5.827,84: utilizado para quitar a parcela que restou em aberto no 2º Trimestre. Deste pagamento sobrou um saldo de R\$ 2.406,54, que foi aproveitado pelo contribuinte para a quitação do 3º Trimestre;

O valor total da CSLL apurada no 3º Trimestre foi de R\$ 6.311,60. Deste total, R\$ 3.214,74 foram quitados por pagamentos efetuados em 28/11/1997 e 31/12/1997, e a



contribuinte pretendeu quitar a diferença de R\$ 3.096,87 com a sobra mencionada no item anterior, conforme DCTF de fl. 35;

Mas ficaram faltando R\$ 690,33, que a contribuinte recolheu em 14/02/1997 (fl. 61), com acréscimos legais de R\$ 362,42 a título de Multa e R\$ 1.487,41 a título de juros.

Como já mencionado, a DRJ Santa Maria também chegou ao saldo de R\$ 2.406,54, mas o reduziu para R\$ 1.716,22, com o argumento de que R\$ 690,32 já teriam sido alocados para o terceiro trimestre de 1997, no sistema ContacorPJ.

Não há problema em considerar essa alocação de R\$ 690,32, inclusive porque ela se refere ao próprio período aqui autuado. Contudo, uma vez deslocado estes R\$ 690,32 para a quitação do 3º trimestre, também deve ser reduzido o valor a ser compensado, nesse mesmo montante.

Ou seja, se após a quitação pelos pagamentos de 28/11/1997 e 31/12/1997 havia um saldo em aberto na DCTF de R\$ 3.096,87, com a alocação dos R\$ 690,32 esse saldo em aberto passa a ser de R\$ 2.406,55.

Assim, estes R\$ 2.406,55 é que deveriam ser confrontados com o saldo de R\$ 1.716,22, resultando na mesma diferença em aberto, com o valor de R\$ 690,33, conforme apontado no item 5.

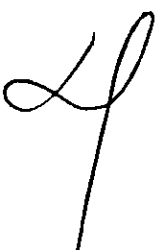
Na diligência efetuada pela DRF Novo Hamburgo (fls. 43), cujas conclusões foram acolhidas pela DRJ Santa Maria, não se percebeu que a diferença declarada a maior na DIRPJ (fls. 41 e 42) em relação à DCTF (fl. 35) corresponde justamente a essa diferença apontada no item 5.

Isto porque na DIRPJ a contribuinte realizou a compensação pelo valor correto (R\$ 2.406,54), apurando, desta forma, um saldo a pagar de R\$ 3.905,06, ao passo que o saldo a pagar na DCTF, após a compensação, foi de R\$ 3.214,74.

Assim, a decisão de primeira instância levou em conta a informação da DIRPJ (compensação de R\$ 2.406,54), mas manteve a exigência pela DCTF (compensação de R\$ 3.096,87), e, ao alocar uma parte do indébito do contribuinte, sem reduzir o saldo a ser quitado pela compensação, acabou duplicando o efeito dos R\$ 690,32.

Nestes termos, o valor a ser mantido em relação ao principal é realmente de R\$ 690,33, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, débito esse que a contribuinte reconhece e alega já ter quitado pelo DARF de fl. 61.

Quanto à multa de mora lançada isoladamente, a contribuinte também admitiu sua exigência, apresentando o comprovante de pagamento à fl. 60.

 6

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, em relação à parte recorrida, para reduzir o item 1 do lançamento ao valor de R\$ 690,33. Quanto à parte não recorrida (item 1 no valor de R\$ 690,33, e item 2 conforme lançado), cabe ao órgão de origem verificar os DARF apresentados às fls. 60 e 61, para exigir eventuais diferenças em aberto, se for o caso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13002.000473/2002-17

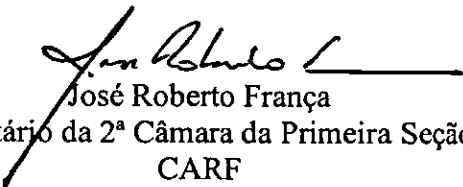
Recurso : 157.007

Acórdão : 1805.00.018

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.018**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional